

# A EVOLUÇÃO DO APARATO NORMATIVO DE PROTEÇÃO À FAUNA DIANTE DOS ATOS DE CAÇA NO BRASIL

Adilson Luís Franco Nassaro<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo analisa primeiramente aspectos gerais da prática de caça e do extrativismo animal no Brasil e, na sua segunda parte, apresenta a evolução da legislação de proteção à fauna no país tendo por referência inicial a década de 1930, com base no estudo das normas sistematizadas em cinco fases (até 1934, de 1934 a 1967, de 1967 a 1988, de 1988 a 1998, após 1998). No período ocorreram expressivas mudanças do ordenamento jurídico, sobrevivendo legislação restritiva aos atos de caça. As circunstâncias em que surgiram normas específicas tendo por objeto a relação entre os homens e os animais silvestres revelam uma dinâmica própria e caracterizam momentos distintos, porém interligados em um mesmo processo. Essas normas guardam vínculo com a questão da caça associada ao aproveitamento dos recursos faunísticos e com a resposta do poder público objetivando o controle do extrativismo animal.

**Palavras-chave:** caça; extrativismo animal; legislação sobre fauna.

**Abstract:** This article begins by looking at aspects of hunting and animal extractivism in Brazil, highlighting the exploratory and territorial occupation, and in its second part presents the evolution of wildlife protection legislation in the country from the 1930s. In this period there were significant changes in the legal system, indicated by the appearance of restrictive legislation of acts of hunting. The circumstances in which these specific rules arose, whose subject is the relationship between men and wild animals, shows its own dynamic and characterizes phases that are distinct yet interconnected in the same process. These rules are related to the issue of hunting, the use of wildlife resources as well as with the response of the government that aims to control the animal extraction.

---

<sup>1</sup> Mestrando no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual Paulista (UNESP) de Assis/SP; pesquisa a exploração da fauna silvestre no Brasil. E-mail: [adilsonnassaro@hotmail.com](mailto:adilsonnassaro@hotmail.com).

**Key words:** hunting; animal extraction; wildlife legislation.

## **Caça e extrativismo animal: uma breve introdução ao tema**

Polícia Militar Ambiental detém 12 caçadores, apreende 27 armas, munições e 140 quilos de carne em operação regional: atuaram policiais de Assis, Ourinhos, Marília, Bauru, Prudente e Tupã<sup>2</sup>.

A matéria publicada com destaque em diário de notícias da cidade de Assis/SP no dia 06 de abril de 2011 demonstra que a caça irregular prossegue no estado de São Paulo apesar das proibições legais, mas, por outro lado, também descreve a atuação repressiva dirigida à desmobilização de pessoas que subtraem e matam animais silvestres para auferirem vantagem econômica. O Boletim de Ocorrência Policial-Ambiental (BOPAmb) lavrado por integrante da equipe condutora relata detalhadamente a ação policial frente à movimentação criminosa; portanto sua análise, juntamente com a leitura dos registros divulgados na imprensa regional, permite compreender a forma de ação criminosa desenvolvida. Na ocorrência noticiada, a ação visou à obtenção de carne - em grande parte de capivara - para revenda a particulares na própria região ou para o beneficiamento e posterior venda como linguiça<sup>3</sup>.

A falta de um predador natural da capivara - como a onça - fez com que o maior roedor do mundo se multiplicasse de modo impressionante em vários pontos do estado de São Paulo e também

---

<sup>2</sup> Título de notícia na página 07 do diário "Jornal de Assis", de 06 de abril de 2011, impresso e distribuído na cidade de Assis/SP.

<sup>3</sup> Cada ocorrência atendida por uma ou mais equipes policiais gera, em situação normal, um BOPAmb e uma equipe é designada "condutora". O "condutor" é o responsável por reunir informações e lavrar o boletim e as atuações respectivas, além de apresentar as partes e provas reunidas no distrito policial para prosseguimento dos registros e providências próprias de polícia judiciária. O caso relatado tem características diferentes do padrão usual; por se tratar de uma grande operação policial envolvendo cumprimento de mandados de busca e apreensão encerrados no dia 05 de abril de 2011 e, diante da prisão de várias pessoas com diferentes tipos de envolvimento, foram lavrados diversos boletins por diferentes equipes participantes da complexa ação fiscalizadora (somaram-se dezessete BOPAmb, todos de 05.04.2001, de números: 110400 a 110411; 110415 a 110417; 110419 a 110420, do 2º Pelotão - Assis/SP, da 4ª Companhia, do 2º Batalhão de Polícia Ambiental).

em outros estados. A caça predatória praticada pelo homem contra a onça pintada - uma espécie símbolo da fauna brasileira - por causa de sua pele ou para proteção do gado, e ainda a pressão do desmatamento e da ocupação de seu hábitat, revelou como consequência um notável desequilíbrio na cadeia alimentar. Desse modo, as populações de capivara, de lebre e de javali passaram a causar prejuízos às lavouras e, em alguns casos, graves problemas de saúde pública. Confirmou-se que a capivara é hospedeira do carrapato-estrela (*Amblyomma cajennense*) que, infectado, transmite a febre maculosa ao homem (bactéria *Rickettsia rickettsii*):

As capivaras que habitam principalmente duas áreas do parque (em Campinas) podem abrigar carrapatos-estrela, uma espécie de inseto que incuba a febre maculosa. Esta febre não atinge as capivaras, mas é perigosa para seres humanos e animais domésticos que podem desenvolver a doença. (DAGNINO, 2008: 61)

No estágio contemporâneo da intervenção humana, mesmo diante da conhecida proibição da caça de animais silvestres, pessoas mantêm a percepção de que exercem um direito natural tanto em razão dos estragos que os grandes grupos de capivaras - de até cento e vinte espécimes por bando - causam em plantações, quanto pela noção de que a abundância do recurso, artificial nesse caso, legitima seu desautorizado aproveitamento. E na situação anterior de caça às onças, a percepção de legitimidade da conduta dos caçadores também se mostrava clara e buscava-se justificá-la pelos prejuízos que o felino causaria ao rebanho local e à segurança dos moradores da região. Nos dois momentos o homem representa a novidade capaz de desestabilizar ou, em avaliação menos drástica, de equacionar a seu favor a relação de interdependência entre seres vivos em determinado ecossistema.

A caça da onça e a caça da capivara são apenas exemplos de uma permanente atividade humana que trouxe e continua trazendo impactos ambientais no Brasil. A notável influência no meio por essas intervenções, de outro lado, fez com que o aparato normativo que se avalia imprescindível para o regramento da vida em sociedade - e para preservar as condições necessárias a esse fim - evoluísse na definição dos atos irregulares, caracterizadores da caça ilegal.

A caça não é fenômeno recente ou localizado. A ação antrópica que evidencia a superioridade do homem diante dos outros animais, não somente pela capacidade física, é tão antiga quanto a própria existência da espécie humana. Ainda no meio natural, a caça é anterior ao homem e, como decorrência da cadeia alimentar, o animal mais forte caça o mais fraco - ou o menos capaz - para se alimentar. No território que se denominou brasileiro, múltiplas utilidades alcançadas pela captura de espécimes silvestres perpetuaram o extrativismo animal em um espaço geográfico que, além de imenso, ainda comportava extraordinária diversidade biológica imediatamente reconhecível em sua ocupação.

Mas é necessário, preliminarmente, definir o significado dessa ação. A palavra “caça” tem dois sentidos básicos; o primeiro: animais que são efetivamente caçados ou animais que podem ser caçados (por isso a expressão “carne de caça”); e o segundo: conduta tendente à captura ou a provocar morte ou lesão de animal em estado selvagem (BORBA, 2004: 212), sendo este o sentido empregado pela legislação em geral.

Para melhor descrição da primitiva prática, deu-se também uso à expressão “atos de caça”, pela identificação das condutas que a caracterizam como “utilização” (por exemplo, usar um animal - o

“chama” - para atrair outro), “perseguição”, “destruição”, “caça” propriamente dita, ou “apanha” de espécimes da fauna silvestre<sup>4</sup>.

Compreendida como a captura do animal no seu meio natural - abatido ou não - a caça era praticada muito antes da chegada dos colonizadores portugueses na sua empossada parte do Novo Mundo. Como meio de subsistência, por exemplo, era praticada pelos índios tupis na área coberta pela floresta hoje conhecida por Mata Atlântica e, nesse caso, com características culturais marcantes como ilustrou Warren Dean:

Os caçadores tupis evidentemente experimentavam complexas interações psíquicas com sua caça. Atribuíam almas aos animais e se identificavam profundamente com eles. Um caçador não consumia ele mesmo a caça que havia abatido, por medo de vingança do animal. (DEAN, 1996: 55)

O processo de colonização caracterizado pela extração de riquezas naturais mais conhecidas e requisitadas, como o pau-brasil e o ouro, explorou também os recursos da fauna silvestre, mantendo-se os atos de caça como fonte de produtos de origem animal mesmo após a formação do Estado brasileiro. A análise de informações constantes na Coleção de Leis do Brasil, especialmente as Decisões de Governo e relatos de cronistas e viajantes que percorreram o Brasil na primeira metade do século XIX permite “visualizar os mecanismos de acumulação primitiva do capital, pelas pressões exercidas sobre os espaços, a natureza e a força de trabalho”, apresentando-se como exemplo de extrativismo animal a caça de animais como o macaco guariba, para a obtenção regular de peles utilizadas para o ornamento de barretes militares da cavalaria dos corpos de Guarda Cívica criados em 1823 e a caça de animais

---

<sup>4</sup> O artigo 7º da Lei n 5.197, de 1967 (“Lei de Proteção à Fauna”) prescreveu que: “a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça”. Partindo da interpretação legal, “atos de caça” é gênero do qual são espécies a “utilização”, a “perseguição”, a “destruição”, a “caça” ou a “apanha”.

silvestres diversos para obtenção de carne para atender hábitos alimentares comuns (MARTINEZ, 2007: 51-58).

O “guariba” é um caso emblemático de espécie da fauna cinegética que, em face do insistente extrativismo caracterizado pela caça realizada por profissionais, ou mesmo pela primitiva caça de subsistência, quase foi extinta<sup>5</sup>.

A mudança da prática de caça de subsistência para um modo de extrativismo animal voltado ao comércio, portanto de características profissionais, fez crescer a pressão de comunidades ocupantes de ricos ecossistemas sobre o hábitat natural de espécies silvestres. Em diversos pontos do território, a ação desenvolvida como complementar passaria a constituir-se como uma atividade lucrativa destacadamente no final do século XIX:

[...] o que fez com que muitos trabalhadores autônomos se empenhassem na captura de animais silvestres como onças, capivaras, jacarés, ariranhas e uma diversidade de aves. Além dos ribeirinhos, a caça passou a ser intensificada por outros trabalhadores rurais (BORGES, 2010: 310).

Em particular no caso do espaço territorial que compreende o atual Estado de São Paulo, notam-se alguns fatores que influenciaram decisivamente a mudança de sua paisagem. Essa vasta área que une leste e oeste compreende um centro geográfico do território brasileiro por sua configuração natural que define largos corredores desenhados por extensos rios navegáveis e planícies com solos férteis paulatinamente ocupados pelos chamados desbravadores. Com a gradativa ocupação do território, o hábitat de várias espécies silvestres foi irremediavelmente alterado pela supressão da vegetação original, abrindo-se amplos domínios para as

---

<sup>5</sup> Por meio da Portaria nº 1.522, de 19 de dezembro de 1989 e da Portaria nº 45-N, de 27 de abril de 1992, o IBAMA tornou pública a lista oficial de espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção, em que consta o guariba como primeiro primata citado: o *Alouatta belzebul belzebul*, Linnaeus 1766, Família *Cebidae*.

plantações de café cada vez mais distantes da Capital bandeirante, favorecidas pela extensão da ferrovia que possibilitava o escoamento da produção já no início do século XX. Além dessa grave pressão sobre os ecossistemas do meio natural paulista, a caça constituiu fator que marcou a sua ocupação e que ainda se manteve por longo tempo.

Os espaços remanescentes de vegetação nativa também sofreram impacto da caça especialmente nas modalidades comercial e de subsistência em todo o país. A visão de uma “floresta vazia”, ou seja, de um ecossistema sem representação de parte relevante de sua fauna característica e, portanto, ecologicamente empobrecido e até condenado em alguns casos, não é algo surreal como constatou Redford na sua pesquisa publicada em 1992 com o instigante título: *The empty forest*. Diante da análise dos impactos da intervenção humana especialmente pela prática da caça comercial e da caça de subsistência, suas conclusões indicam que a pressão no meio natural teria determinado em várias partes do mundo, inclusive no Brasil, a condição de florestas desprovidas de animais originalmente característicos do respectivo espaço geográfico, especialmente aqueles de maior porte (REDFORD, 1992: 412).

Se a caça não é um fenômeno contemporâneo, deve-se reconhecer que diversos sinais da permanência dessa intervenção humana continuam evidenciados no extenso território brasileiro, em vários casos por questão de sobrevivência de comunidades em contato direto com o meio natural. Demonstrou-se em 1999 a existência de caça em assentamentos rurais, como é o caso do assentamento Japuranã, em Nova Bandeirantes, no Mato Grosso, notando-se que, dos 113 mamíferos de 17 espécies capturados por 14 caçadores de 09 família, em um período de 06 meses, houve a seguinte distribuição: 85,8% para consumo da carne; 8,0% em razão

de predação de plantações, caracterizando uma caça de controle; 6,2% foram mortos por representarem perigo aos cães utilizados na caça (TRINCA; FERRARI, 1999: 155). Outra pesquisa publicada em 2007 revelou proporção parecida no assentamento Nova Canaã, em Porto Grande, no Amapá, abrangendo 257 animais caçados no período de doze meses entre 2005 e 2006, na seguinte disposição: 73,5% foram abatidos para o consumo da carne, 18,7% foram caçados por atacarem criações domésticas (caça de controle), 5,4% por representarem perigo aos cães de caça e 2,4% para controle da população da área, com o animal morto sem aproveitamento - caça depredatória, também de controle (FERREIRA; CAMPOS; SÁ-OLIVEIRA; ARAÚJO, 2007:02).

Muito além da simples caça de subsistência ou daquela de característica profissional (a comercial), manteve-se outra voltada à satisfação de um primitivo desejo de dominação da natureza pelo homem, compreendida como “caça esportiva” vinculada ou não ao consumo da carne do animal ou à utilização, ou venda, de seus produtos e subprodutos. Ela representa relevante componente cultural no desenvolvimento sócio-econômico do país e integra o imaginário de aventura em razão dos desafios próprios dessa atividade em face de uma inexplorada e “imensa riqueza” faunística no meio natural, idealizada com suas representações particulares, e também pela tradição européia de associação da caça à nobreza, na percepção de que “caçar é esporte de nobres”. Na literatura, os relatos de caça sempre buscaram demonstrar atos de heroísmo de personagens reais ou fictícios como as famosas “Caçadas de Pedrinho” (LOBATO, 1933), ou registros em caráter autobiográfico como “Memórias de Caçador” (JULIANI, 2001) e de antigas técnicas

de um conhecimento acessível aos iniciados em repertório identificado como uma tradicional “arte da caça” (FERREIRA, 1616)<sup>6</sup>.

Por essa amostra das atividades de caça em suas dimensões econômica e sócio-cultural em perspectiva histórica, identificam-se claramente alguns tipos ou modalidades: a de subsistência; a profissional ou voltada ao comércio, regular ou não; a amadora ou esportiva; a de controle; a predatória. E a análise de normas específicas relacionadas aos atos de caça indica que, mesmo sem evitar plenamente prejuízos da intervenção humana no meio natural, a legislação brasileira avançou em aspectos de proteção à fauna, mediante regulamentação e imposição de restrições aos atos de caça desde 1934, ano do primeiro “Código de Caça e Pesca”.

### **A Legislação da Fauna em Evolução**

Especificamente a partir da década de 1930 ocorreram expressivas mudanças no ordenamento jurídico que indicaram políticas públicas de proteção à fauna no Brasil, com a opção de regulamentar e de restringir os atos de caça.

As circunstâncias em que surgiram as leis especiais, tendo por objeto a relação entre os homens e os animais silvestres, revelam uma dinâmica particular e caracterizam fases distintas, porém interligadas em um mesmo processo evolutivo. Tais normas guardam inafastável vínculo com a questão da caça e aproveitamento dos recursos faunísticos e com a resposta do poder público objetivando controle do extrativismo animal.

Do mesmo modo, as ações de prevenção e de repressão ao tráfico de animais silvestres, tanto em relação aos animais

---

<sup>6</sup> A literatura portuguesa é rica em títulos que registram conhecimentos sobre a atividade de caça por diletantismo. Na área da falcoaria - caça com auxílio de aves de rapina - destaca-se o clássico FERREIRA, Diogo Fernandez. *A arte da caça de altanería*. Lisboa: Officina de Iorge Rodriguez, 1616 e no campo da cinegética - caça como arte, especialmente com auxílio de cães - destaca-se GAMA, L.A. Ludovice da. *Resumo da caça ordinaria: poesia e sciencia do caçador rustico*. Lisboa: Typographia da Gazeta de Portugal, 1866.

capturados como em relação a outros nascidos em cativeiro em situação irregular, mantém indissociável vínculo com as mudanças cíclicas observadas no ordenamento jurídico no país.

A abordagem teórico-metodológica, portanto, volta-se à análise do próprio texto legal citado, com destaque ao seu encadeamento, considerando ainda a escassa produção especializada sobre o tema, tanto nos manuais de Direito quanto nos livros de História. Pretende-se, por outro lado, que a pesquisa contribua para o enriquecimento dessa distinta área de conhecimento identificada pelo espaço transversal ocupado pela temática do meio ambiente.

### Cenário até 1934

O aproveitamento econômico do objeto da caça no país até 1934 não representava irregularidade simplesmente pela qualidade silvestre do animal comercializado, suas partes, produtos ou subprodutos, salvo nas hipóteses de algumas proibições quanto a espécies e a procedência de caça por áreas de restrição como as tradicionais coutadas<sup>7</sup>. As situações de ilicitude do aproveitamento econômico da caça, de modo geral, se configuravam pela questão da propriedade de particular ou do Estado eventualmente desrespeitada e, como regra, a captura de animais silvestres e sua negociação eram comuns e regulares.

O animal sem dono constituía *res nullius*, na mesma acepção do direito romano de propriedade<sup>8</sup>. Na condição de bem não

---

<sup>7</sup> Paulo Henrique Martinez cita a Decisão de Governo 23, do Ministério do Reino, de 2 de maio de 1821, em que foi abolida na Ilha do Governador a *coutada*, palavra que significa espaço de mata ou terra onde se cria caça reservada aos nobres, proibindo-se aos demais a pesca e a caça. “A motivação derivou do ‘quanto são geralmente prejudiciais à agricultura as coutadas abertas, principalmente em sítios que pelas suas matas virgens e terras não roteadas, necessariamente devem conter muitos animais daninhos’. O direito exclusivo de caça também foi suprimido, ‘devassando-se a qualquer para a caça todo o terreno que nela estava compreendido’” (MARTINEZ, 2007: 60-61).

<sup>8</sup> “O Direito Romano fazia distinção entre *res nullius*, *res derelictae* e *unes omnium*. *Res nullius* são as coisas sem dono e que nunca foram apropriadas, *res derelictae* são as que o proprietário abandonou ou renuncia e *res communes omnium* ‘aquelas coisas comuns que são suscetíveis de apropriação parcial, como quando alguém apanha um pouco d’água de um rio público’” (MACHADO, 2004: 730). O autor distingue nessa explicação os institutos da propriedade

integrado ao patrimônio alheio, poderia vir a pertencer àquele que o caçasse, como resultado do próprio sentido primitivo da dominação do meio natural identificado por Keith Thomas e manifesto na ocupação de espaços ainda não dominados: “Com efeito, ‘civilização humana’ era uma expressão virtualmente sinônima de conquista da natureza” (THOMAS, 1989: 31).

No início do século XX, a proteção legal da fauna no Brasil manteve uma perspectiva privatista da relação existente entre o homem e os animais, influenciada pela dominante doutrina civilista. O legislador preocupou-se em coibir condutas lesivas aos semoventes, objetivando protegê-los enquanto bens jurídicos incorporados ou passíveis de incorporação ao patrimônio particular pelo valor econômico a eles agregado. Para tanto, classificou-os como bens móveis, com a característica de “bens suscetíveis de movimento próprio”, na definição precisa do artigo 47 do Código Civil de 1916, em redação atribuída a Clóvis Bevilacqua<sup>9</sup>.

A apropriação de animais soltos era prevista no artigo 593 desse codex: “São coisas sem dono e sujeitas à apropriação: I. os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade; II. os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se”.

O Capítulo III também possuía um título específico “Da caça” e outro “Da pesca”, tratando das relações patrimoniais envolvendo animal caçado ou pescado. No caso da caça, o título referido abrangeu cinco artigos:

---

disponível do Direito Romano e cita Clóvis Bevilacqua na definição de *res communes omnium*, encontrada no seu *Código Civil Comentado*, 10. ed. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1955.

<sup>9</sup> O “Código Civil de 1916” que entrou em vigência em 01 de janeiro de 1917 (com texto integral aprovado e consignado na Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916), permaneceu em vigência por 86 anos. Em 10 de janeiro de 2003 ele foi revogado em razão do início da vigência do novo *Codex* (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). O objetivo do Código longo estava previsto logo no seu artigo 1º: “Este código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações”.

Art. 594. Observados os regulamentos administrativos da caça, poderá ela exercer-se nas terras públicas, ou nas particulares, com licença de seu dono.

Art. 595. Pertence ao caçador o animal por ele apreendido. Se o caçador for no encaço do animal e o tiver ferido, este lhe pertencerá, embora outrem o tenha apreendido.

Art. 596. Não se reputam animais de caça os domesticados que fugirem a seus donos, enquanto estes lhes andarem à procura.

Art. 597. Se a caça ferida se acolher a terreno cercado, murado, valado, ou cultivado, o dono deste, não querendo permitir a entrada do caçador, terá que a entregar, ou a expelir.

Art. 598. Aquele que penetrar em terreno alheio, sem licença do dono, para caçar, perderá para este a caça, que apanhe, e responder-lhe-á pelo dano que lhe cause.

Portanto, como reflexo no campo da responsabilização penal, caracterizavam-se normalmente crimes de ordem patrimonial como o furto, pela defesa da propriedade em função do território em que se encontrava o animal, ou mesmo da expectativa de propriedade do criador, do caçador e do pescador.

## **De 1934 a 1967**

Com o advento do Código de Caça e Pesca de 1934, tornou-se possível identificar atos propriamente de tráfico ilícito de animais pelas regras mais rigorosas que foram impostas para a caça e a comercialização de animais silvestres. As várias restrições previstas por esse Código envolveram, além da proibição de caça “exercida por profissionais”, a captura de animais considerados úteis à agricultura, de “pássaros canoros de ornamentação” e de outros de pequeno porte, a captura em locais de domínio público ou em locais de domínio privado sem autorização do proprietário ou representante, a caça sem a licença estabelecida - no caso a amadora -, a caça nas zonas urbanas e suburbanas e em áreas interditas, ou mediante utilização dos seguintes instrumentos: visgos, esparrelas, alçapões, arapucas, gaiolas com chamarizes, redes, laços,

mundéus, armadilhas de qualquer espécie, “armas que surpreendam” a caça, explosivos, venenos, bem como, a noite, o emprego de fachos e faróis. Restaram, portanto, poucas possibilidades para o exercício de caça regular não-profissional, realizada somente em espaços particulares e no meio rural, com restrições diversas relacionadas às espécies animais de interesse e ao uso de armas e instrumentos especificados<sup>10</sup>.

Em 1939 ocorreu um retrocesso na legislação de fauna, quando foi imposto por Decreto-Lei um novo Código de Caça<sup>11</sup>, revogando o anterior de 1934. Apesar de manter várias das restrições em vigência e ainda impor outras nos seus artigos 6º e 9º, o diploma legal autorizou o exercício profissional da caça, ao definir duas modalidades de agente: o caçador profissional e o caçador amador. O primeiro seria aquele que procura, com o produto obtido, auferir lucros; o segundo seria aquele que “visa fim exclusivamente esportivo” (artigo 7º).

A transcrição de três dispositivos desse Código é suficiente para comprovar que a caça foi reconhecida como regra a partir de 1939: artigo 1º - “A caça pode ser exercida em todo o território nacional, desde que as disposições deste Código sejam observadas”; artigo 4º - “Os animais silvestres, observadas as proibições dos artigos 6º e 9º, podem ser objeto de caça”; artigo 9º, parágrafo segundo - “A caça com armas de repetição a bala, de calibre superior a 22, só é permitida para os grandes carniceiros e em distância superior a três quilômetros, de qualquer via férrea ou rodovia pública”.

A definição da atividade de caça, pelo emprego do verbo “caçar”, foi apresentada também na mesma lei e pela primeira vez,

---

<sup>10</sup> O Decreto nº 23.672, de 02 de janeiro de 1934, instituiu o primeiro “Código de Caça e Pesca”. O seu artigo 128 estabeleceu as proibições e restrições ora reproduzidas.

<sup>11</sup> Decreto-Lei nº 1.210, de 12 de abril de 1939.

compreendendo-se que o legislador em 1939 formulou-a com vistas aos animais silvestres, como segue: “Artigo 3º - Caçar é o ato de perseguir, surpreender ou atrair os animais silvestres, a fim de apanhá-los vivos ou mortos”. De fato, a caça de animais domésticos foi prevista como uma situação especial, pela possibilidade de apresentarem aspecto selvagem: “Artigo 5º - Ficam também sujeitos à caça os animais domésticos que, abandonados, se tornarem selvagens”. Ainda, em face da forte presença de clubes de tiro principalmente no Sul do país, o Decreto-Lei assinado por Getúlio Vargas estabeleceu que: “Artigo 3º, parágrafo único - É também considerado caça o ato de abater pombos domésticos praticado pelos membros das sociedades de tiro ao voo, nos ‘stands’ respectivos”.

Em 1943 surgiu outro Código de Caça, revogando o de 1939<sup>12</sup>. Apesar de trazer novo detalhamento sobre as condições para exercício da caça - ao apresentar 97 artigos contra 67 do anterior - não alterou a estrutura básica de autorizações e restrições definidas na codificação anterior. Mantendo a caça profissional como modalidade permitida, mesmo com regulamentação restritiva, o Estado incentivava o comércio de animais silvestres capturados no meio natural e perpetuava a cultura da caça. Prova da aceitabilidade dos atos de caça profissional ou amadora nesse período é o lançamento da obra “Vocabulário de caça”, de Clado Ribeiro Lessa, em 1944, pela Companhia Editora Nacional, integrando a popular e prestigiada “Coleção Brasileira”.

### **De 1967 a 1988**

Em 1967 sobreveio importante mudança com a Lei Federal nº 5.197 de 03 de janeiro, conhecida como “Lei de Proteção à Fauna”, que tutelou de forma ampla os animais silvestres, partindo de sua

---

<sup>12</sup> Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de Outubro de 1943.

definição e proibiu definitivamente o exercício da caça profissional no país. Foi estabelecido logo em seu artigo 1º que:

Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

O dispositivo definiu “fauna silvestre” e a estatizou no aspecto da propriedade e controle do recurso natural sob o argumento de protegê-la. O Estado mencionado é o ente federal, ou seja, a União e a proibição do comércio também foi objetivamente prevista como segue: “Artigo 3º - É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha”; e o parágrafo 1º do mesmo artigo estabeleceu a exceção pela origem do animal em criadouro artificial: “Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados”.

Quanto à caça amadora, estabeleceu a Lei de 1967, logo no seu primeiro artigo (parágrafo primeiro) que: “se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal”. A partir desse ponto, os artigos seguintes especificaram várias possibilidades de exercício da caça autorizada - de caráter esportivo - , já tradicional no Sul do país, inclusive incentivando “a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte” (artigo 6º, letra “a”).

Por esse motivo, apesar do preconizado caráter de “proteção à fauna” e proibição da caça profissional, paradoxalmente a lei também passou a ser conhecida como “Código de Caça”. A aparente

dissonância pode ser explicada pela tentativa de impingir à atividade de caça não-profissional uma qualidade de auto-sustentação econômica e ambiental<sup>13</sup>.

O primeiro artigo da lei refletiu, na segunda metade da década de 1960, a percepção de limitação do recurso natural “fauna silvestre” e tornou indisponível a apropriação do objeto jurídico tutelado na condição de bem público pertencente à União. Diante dessa avocação do Estado em uma verdadeira estatização dos recursos da fauna integrada pelos animais que “vivem naturalmente fora do cativeiro”, leis posteriores continuaram a estabelecer como condição de sua exploração a obtenção de autorização, licença e concessão expedidas pelo órgão público competente, circunstância harmonizada com a titularidade do Estado - como ente federal - em relação ao referido bem jurídico.

Na mesma linha dos anteriores Códigos de Caça, vislumbrou-se quanto aos animais domésticos a hipótese de “que se tornem selvagens ou ferais” por abandono, quando seria autorizada sua utilização, caça, perseguição ou apanha (artigo 8º, parágrafo único). Nota-se que a lei foi ajustada especificamente à relação do homem com os animais considerados silvestres, iniciativa explicável por uma maior vulnerabilidade desse grupo em decorrência da acentuada ocupação humana de seus ecossistemas. Não obstante essa circunstância, certo é que a regulamentação de caça - não-profissional - ocupou a maior parte do texto legal.

A partir do patamar de legislação que considerou a fauna silvestre propriedade do Estado, surgiu o contemporâneo conceito de

---

<sup>13</sup> Para evitar o anacronismo não empregamos propositalmente nesse momento a palavra *sustentabilidade* que parece cabível à qualidade pretendida ainda em 1967, pois a utilização ampla do vocábulo no contexto ambiental deu-se a partir da década de 1980. Na verdade, a ampla noção nela embutida “é derivada do conceito de desenvolvimento sustentável, fruto de reflexões e debates ocorridos desde a década de 1960 e consolidados no relatório ‘Nosso Futuro Comum’, publicado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU em 1987. De acordo com o relatório, ‘o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades’” (AFONSO, 2006: 11).

“bem ambiental” como tratamento jurídico aplicado à fauna cujos titulares são indeterminados - em oposição ao antigo *res nullius* -, vez que teoricamente todos os homens têm interesse em relação ao meio ambiente, caracterizando-se o interesse difuso pelo reconhecimento da função ecológica do animal, anterior ao seu valor individual eventualmente observado na esfera econômica. Posteriormente, a própria Constituição Federal de 1988 (democrática e que sucedeu a outorgada de 1967) veio a estabelecer o aspecto difuso do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como “bem de uso comum do povo” e preconizou a proteção dos elementos que o viabilizam no seu artigo 225 (e parágrafos), entre eles a fauna.

A condição da fauna silvestre como “propriedade” do Estado já em 1967 implicaria no seu domínio, mas não na disponibilidade do objeto como no regime ordinário. Desse modo, a propriedade do Estado estaria afetada pelo “interesse comum” e, confirmando tal interpretação original, mesmo a Exposição de Motivos à Lei de Proteção à Fauna de 1967 ressaltou que “a fauna silvestre é mais que um bem do Estado: é um fator de bem-estar do homem na biosfera”. Por fim, reconheceu-se doutrinariamente que o traço característico da Administração Pública de estar vinculada não a uma vontade, mas a um fim - o interesse comum - cobriu com um manto protetor a fauna silvestre que passou a constituir um bem público: “A fauna silvestre não constitui bem do domínio privado da Administração Pública ou bem patrimonial - do qual a União possa utilizar-se para praticar atos de comércio” (MACHADO, 2004: 731).

No aspecto da responsabilização penal, até 1988 a legislação atribuía ao ato de caça irregular a classificação de contravenção penal, ou seja, a de um delito menor<sup>14</sup>. No entanto,

---

<sup>14</sup> Artigos 189 a 191 do “Código de Caça e Pesca” de 1934; inciso XXXI, do artigo 3º, da “Lei de Proteção dos Animais” de 1934; artigo 46 do “Código de Caça” de 1939; artigo 63 do “Código de Caça” de 1943; e artigo 27 da “Lei de Proteção da Fauna”, de 1967 (que foi posteriormente

por forte pressão do movimento ambientalista na década de 1980 essa situação mudaria radicalmente.

### De 1988 a 1998

A Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, conhecida como “Lei Fragelli”, surgiu com o objetivo de prontamente coibir a matança e comércio de animais silvestres no Brasil, particularmente os jacarés no Pantanal Mato-Grossense em função da comercialização do couro, e alterou substancialmente a Lei de Proteção à Fauna, de 1967. O texto da lei que foi proposto pelo ex-governador do Mato Grosso e senador José Fragelli, presidente do Senado de 1985 a 1987, criminalizou com rigor as condutas irregulares envolvendo caça, abrangendo a perseguição, destruição, apanha, além da utilização e outras condutas relacionadas aos animais silvestres, seus produtos e subprodutos, definidas nos diversos artigos da mesma lei.

A aplicação da Lei de Proteção à Fauna com as inovações da Lei nº 7.653, de 1988, tornou-se particularmente difícil, não somente para os agentes de fiscalização, mas também para os representantes do Ministério Público e para os juízes criminais, pois as condutas irregulares foram incriminadas com previsão de penas gravosas de reclusão, e também os delitos nela descritos foram definidos como inafiançáveis<sup>15</sup>. Então, como todos os animais silvestres se encontravam tutelados mediante severa imposição legal, a pena e as condições processuais tornaram-se visivelmente desproporcionais à

---

revogado pela Lei nº 7.653, de 1988, “Lei Fragelli”). Todos esses dispositivos definiam, nos respectivos diplomas legais, as condutas relacionadas à caça irregular em regra como contravenções penais.

<sup>15</sup> O artigo 34 da Lei de Proteção à Fauna, com a nova redação da Lei nº 7.653, de 1988, estabeleceu: “Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal”. Sem a possibilidade de arbitramento de fiança, o acusado deveria responder ao processo recolhido à prisão.

conduta considerada lesiva à fauna silvestre, causando distorções na aplicação da legislação<sup>16</sup>.

Dessa forma, por exemplo, um morador da área rural que fosse surpreendido por um policial nos limites de sua propriedade caçando um tatu para alimentar-se, era preso em flagrante - prisão inafiançável - e poderia ser condenado a três anos de reclusão pela prática da caça ilegal<sup>17</sup>. Se, porém, o mesmo indivíduo, com bons antecedentes e residência fixa, não tivesse caçado o tatu e sim praticado um homicídio, responderia a ação penal em liberdade<sup>18</sup>.

Grande foi o impacto da lei com sua publicidade garantida pelos noticiários televisivos de apreensões e prisões de traficantes “grandes” ou “pequenos” em função do aspecto da inafiançabilidade e das penas impostas. Por esse motivo, mesmo após a revogação dos dispositivos rigorosos em 1998 - com a nova Lei dos Crimes Ambientais -, a norma manteve na opinião pública durante vários anos a sensação de inflexível punibilidade do tráfico de animais silvestres.

Mais de dez anos depois eram ainda comuns pessoas esclarecidas imaginarem que “vai preso” aquele que matar um animal silvestre e não aquele que matar uma pessoa, pois o segundo “poderia responder ao processo em liberdade”, enquanto o primeiro não. Mas nem todos os traficantes deixaram de praticar o crime nos anos de sanção rigorosa ou mesmo depois da vigência da “Lei da

---

<sup>16</sup> No caso da caça comum (não-profissional) a pena foi estipulada de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, enquanto a caça profissional ou o comércio, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, também de reclusão.

<sup>17</sup> Interpretação do artigo 1º combinado com o parágrafo 1º, do artigo 27 e artigo 34 da Lei nº 5.197 de 1967 (Lei de Proteção à Fauna), com as alterações da Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.

<sup>18</sup> O homicídio simples estava descrito no *caput* do artigo 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 1940): “Matar alguém. Pena - reclusão, de seis a vinte anos”, no caso do homicídio qualificado (parágrafo 2º do artigo 121) a pena prevista é de reclusão de doze a trinta anos. Conforme artigo 310 do Código de Processo Penal - CPP (Decreto-Lei nº 3.689 de 1941) o juiz concede liberdade provisória ao réu diante da incoerência de hipóteses que autorizam a prisão preventiva (artigo 312 do CPP); em síntese: no Brasil constitui regra o réu responder ao processo em liberdade, se essa liberdade não significar algum eventual prejuízo ao andamento do processo.

Inafiançabilidade da caça de animais silvestres”, como também restou conhecida a Lei nº 7.653, de 1988.

Outra questão interessante ainda na década de 1980 e relacionada particularmente ao Estado de São Paulo é a posição contundente adotada no projeto da Constituição Estadual objetivando coibir definitivamente a caça em solo paulista, sob influência do texto da Constituição Federal de 1988 e também da Lei Fragelli. De fato, o artigo 204 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989, concebida na seqüência da Constituição Federal, veio a estabelecer que: “fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado”. A partir de então, discutiu-se no meio jurídico e doutrinário se o legislador pretendeu incluir nessa proibição as modalidades de caça de subsistência, científica e de controle. O entendimento majoritário indicou que não, pois, contrário senso, em São Paulo o indígena estaria impedido de caçar para sua sobrevivência, biólogos não conseguiriam licença válida para coletar material zoológico para estudos, especialistas não poderiam capturar espécimes para acasalamento e perpetuação de espécies em extinção e, também, não seria possível o controle de pragas causadas por espécies nocivas à saúde humana ou a simples remoção de espécimes em locais com superpopulação (BECHARA, 2003: 168).

Ainda para compreensão do sentido do artigo 204 da Constituição do Estado de São Paulo (“Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado”), sob o seu propósito original, convém conferir o texto da Emenda nº 360 do Projeto da Constituição Estadual de 1989, de autoria de Oswaldo Bettio, Deputado Estadual que combateu duramente a prática da caça amadorística, motivando a vedação generalizante:

Amadorística ou profissional, apresentada sob qualquer disfarce, como chamado ‘manejo de fauna’, a caça é uma atividade que não pode ser permitida, pelos danos irreparáveis que causa à

ecologia. Só no Rio Grande do Sul os predadores da natureza obtiveram proteção aos seus objetivos, através de um convênio que vem sendo questionado pelas entidades ecológicas. O Estado de São Paulo deve firmar uma posição que não admita dúvidas interpretações, mantendo a rigorosa proibição de qualquer tipo de caça, única forma de se proteger a nossa fauna das ambições desmedidas de caçadores irresponsáveis. Sala das Sessões, em 28-7-89 (NASSARO, 2004: 59).

Na verdade, durante forte campanha pela preservação das espécies silvestres, os movimentos ambientalistas conseguiram êxito naquele período quanto à previsão de proibição da caça no Estado de São Paulo, de forma genérica, tendo a seu favor a opinião pública que já tornara possível, em nível federal, a imposição de severas sanções aos atos de caça ilegal previstos na Lei nº 5.197/67, mediante as inovações da Lei nº 7.653/88 que classificou os atos de caça ilegal como crimes inafiançáveis. Toda a reação ocorreu porque, naquela década, quando se falava em caça no Brasil remetia-se automaticamente à caça predatória ao jacaré no Pantanal Mato-Grossense, situação que realmente merecia imediata repressão do poder público e que motivou grande divulgação na imprensa. Por esse problema localizado que acabou aflagando todo o povo brasileiro, a referida mudança da legislação federal acompanhada de vigorosa atuação dos órgãos de fiscalização reverteu o quadro a tal ponto que, poucos anos depois, o grande número de jacarés no Pantanal fez com que se retirasse a espécie da lista de perigo de extinção e já em 2004 se vislumbrasse a possibilidade de manejo defendida por pesquisadores da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA)<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> Trata-se da espécie *Caiman crocodilus yacare*, popularmente conhecida como “jacaré-do-pantanal”. Pesquisadores como o biólogo Marcos Eduardo Coutinho, da Embrapa Pantanal, publicaram conclusões indicativas da viabilidade do manejo da espécie, diante da constatação da existência de aproximadamente 04 milhões de indivíduos no meio natural: “a espécie encontra-se amplamente distribuída por toda planície pantaneira, podendo alcançar as maiores densidades até

Conforme entendimento majoritário, em São Paulo o que restou absolutamente proibido com imposição do art. 204 da Constituição do Estado foi a caça amadorística, levando-se em conta que a caça predatória - profissional ou sanguinária - já era proibida em razão da legislação federal em vigor (Lei de Proteção à Fauna, de 1967). O dispositivo não se referiu aos atos de caça relacionados na Lei nº 5.197/67, mas sim às “modalidades de caça” reconhecidas pela doutrina especializada, que também constitui fonte de interpretação jurídica. Nesse sentido, a caça de controle, a científica e a de subsistência, por se tratarem de situações extraordinárias, não teriam sido objeto de abordagem no texto da Constituição do Estado de São Paulo para encontrar respaldo, por outro lado, na legislação federal.

Reconheceu-se que a prática dessas modalidades excepcionais de caça é necessária em certas circunstâncias e deve ser admitida para a garantia da saúde pública (controle)<sup>20</sup>, da própria perpetuação das espécies animais (científica)<sup>21</sup> e para a preservação da cultura indígena reconhecida na Lei Maior, inclusive quanto ao exercício dos direitos originários dos índios sobre as terras que legitimamente ocupam (artigo 231, da Constituição Federal).

## De 1998 até a atualidade

Se a Lei Fragelli, de 1988, mostrou-se rigorosa demais na punição dos crimes contra a fauna silvestre, particularmente aqueles relacionados à caça e ao comércio ilegal, de modo contrário, a Lei

---

então relatadas para qualquer outra espécie de crocodiliano no planeta (150 indivíduos/ km<sup>2</sup>)” (EMBRAPA, 2004).

<sup>20</sup> A Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5.197/67) estabelecia no parágrafo 2º do seu artigo 2º: “Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, **bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública** (grifo nosso).

<sup>21</sup> A mesma Lei n. 5.197/67 estabeleceu no seu artigo 14: “Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época”, e advertia no parágrafo 3º: “As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos”.

Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei dos Crimes Ambientais”) buscou viabilizar a “conciliação” quanto aos delitos praticados contra o meio ambiente em geral. A mudança drástica na esfera penal foi imediatamente notada pela diminuição das penas e pelo fato de o infrator não mais permanecer preso durante o processo, como ocorria por conta da anterior impossibilidade de pagamento de fiança em casos de prisão em flagrante. A pena básica de seis meses a um ano de detenção para os crimes contra a fauna passou a caracterizar os delitos como de menor potencial ofensivo e, portanto, sujeitos a um regime processual rápido - o chamado “procedimento sumaríssimo” - com a possibilidade de conversão da pena em prestação de serviços à comunidade ou mesmo de pagamento de cestas básicas<sup>22</sup>.

Por esse motivo a Lei nº 9.605 de 1998, apresentada como uma consolidação dos delitos ambientais em uma linguagem e estrutura atualizadas no plano das responsabilizações, recebeu crítica pelo tratamento penal de “menor potencial ofensivo” atribuído à quase todos os crimes nela previstos. E prosseguiu em sua vigência recebendo tal crítica inclusive dos integrantes do Poder Legislativo acompanhada de propostas de mudança inseridas no bojo de intermináveis debates no Congresso Nacional, como verificado na redação dos relatórios das duas CPI que funcionaram, respectivamente nos períodos de 2002 e 2003 e de 2004 a 2006, tratando da questão do tráfico de animais silvestres e da biopirataria, entre outros temas ambientais relevantes voltados ao insistente

---

<sup>22</sup> O rito sumaríssimo desse processo específico para as chamadas “infrações penais de menor potencial ofensivo” havia sido estabelecido pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, orientado “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (artigo 2º), alcançando os crimes com pena máxima de restrição de liberdade de até um ano de detenção, faixa ampliada posteriormente para até dois anos artigo 61, com nova redação trazida pela Lei nº 11.313, de 2006: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

extrativismo desautorizado de recursos naturais já em pleno século XXI<sup>23</sup>.

Basicamente as propostas reivindicaram agravamento da pena para os traficantes em razão de que o tratamento jurídico dado àqueles que simplesmente utilizam o animal silvestre indevidamente, por exemplo, era a mesma aplicada ao criminoso que retira os recursos do meio natural e os negocia irregularmente.

Apesar das pequenas sanções dos crimes de natureza ambiental, as infrações administrativas de que também trata a mesma “Lei dos Crimes Ambientais” ganharam força pelo rigor que as posteriores normas regulamentadoras impuseram no aspecto financeiro, objetivando onerar com multas pesadas o explorador desautorizado dos recursos naturais, entre eles os faunísticos. Nessa linha, surgiu primeiramente o Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, depois revogado pelo Decreto nº 6.514, em 22 de julho de 2008, que especificou sanções ainda mais pesadas no aspecto financeiro em decorrência de autuações lavradas pelos agentes com competência de fiscalização dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) em todo o território brasileiro<sup>24</sup>.

Mesmo com a inovação das sanções administrativas mais onerosas, certo é que a ruptura no sistema anterior de grave responsabilização penal da caça representou - e ainda representa - um grande desafio a todos os órgãos públicos e aos ativos membros da sociedade organizada, envolvidos nas políticas públicas de

---

<sup>23</sup> A primeira, CPITRAFI (BRASIL, 2003: 102) e a segunda, CPIBIOPI (BRASIL, 2006: 484), sugeriram em seus respectivos relatórios finais o agravamento da pena para condutas relacionadas ao tráfico de animais silvestres, no âmbito da Lei 9.605, de 1998.

<sup>24</sup> Em vista de que a capacidade de atuação do Estado na área ambiental baseia-se na noção de responsabilidades compartilhadas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (não obstante o caráter supletivo da legislação não-federal) e entre esses e os demais setores da sociedade, foram criados vários sistemas e entidades a partir da década de 1980 para articular e dar suporte institucional e técnico para a chamada “gestão ambiental” no país. O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) surgiram a partir da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA).

proteção ao patrimônio natural faunístico. A nova fase propõe soluções que prestigiam ajustamentos de conduta, sanções pecuniárias e indenizações expressivas por danos ambientais, ao mesmo tempo em que reduz as possibilidades de privação de liberdade do infrator no campo da responsabilidade penal.

Por fim, a questão da competência de julgamento das ações criminais envolvendo fauna também gerou divergentes interpretações entre órgãos federais (da Justiça Federal) e órgãos estaduais (de Justiça Comum Estadual). Até o final do ano 2000 era aplicada a Súmula 91 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 21 de outubro de 1993, que estabelecia: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna”. Essa súmula já era alvo de críticas, pois, curiosamente, nela não fora especificada a fauna silvestre, o que seria razoável em face da titularidade do bem jurídico da União que exclui, evidentemente, os animais domésticos, estes de propriedade privada. A questão foi finalmente superada com o cancelamento da súmula em 08 de novembro de 2000, com publicação de ato no Diário da Justiça da União (DJU) de 23.11.2000, de forma que os crimes praticados tanto em relação à fauna doméstica como em relação à fauna silvestre passaram a ser levados ao conhecimento da Justiça Estadual, salvo se envolverem tráfico internacional ou se ocorrerem em propriedades da União, quando se configura a competência da Justiça Federal.

### **Referências Bibliográficas**

AFONSO, Cíntia Maria. **Sustentabilidade: caminho ou utopia?** São Paulo: Annablume, 2006.

BECHARA, Erica. **A Proteção da Fauna Sob a Ótica Constitucional.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BORBA, Francisco S. (Org.). **Dicionário UNESP de Português Contemporâneo.** São Paulo: Editora UNESP, 2004.

BORGES, Ana Carolina da Silva. *Os “ribeirinhos” do Pantanal Norte: temporalidades, práticas rurais e cotidiano (1870-1930)*. In:\_\_\_ **Revista Mundos do Trabalho**, vol. 2, n. 4, agosto-dezembro de 2010, p. 310.

BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileira – CPITRAFI, 2003.** Disponível em:<[http://www.renctas.org.br/files/rel\\_fin\\_cpitrafi\\_01\\_doc](http://www.renctas.org.br/files/rel_fin_cpitrafi_01_doc)>. Acesso em: 10 jan. 2011.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no país – CPIBIOPI, 2006.** Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes temporarias/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpibiopi/notas.html>>. Acesso em: 11 jan. 2011.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Legislação federal.** Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br>>. Acesso em: 09 abr. 2011.

DAGNINO, Ricardo de Sampaio. *Riscos Ambientais: estudo de caso da bacia hidrográfica do Ribeirão das Pedras, Campinas/São Paulo*. In:\_\_\_ **Geociências aplicadas, diferentes abordagens**. TORRES, Fillipe Tamiozzo Pereira; Rocha, Geraldo César; RIBEIRO, Guido Assunção (org.). São Paulo: Geographica, 2008.

DEAN, Warren. **A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira**. Trad. Cid Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

EMBRAPA. *Jacarés: criação ou manejo?* **Matéria de 07.12.2004.** Disponível em: <<http://www.embrapa.br/imprensa/artigos/2002/artigo.2004-12-07.2587691420/>>. Acesso em 02 mai. 2011.

FERREIRA, D.S.S.; CAMPOS, C.E.C.; SÁ-OLIVEIRA, J.C.; ARAÚJO,A.S. *Atividade de caça de animais silvestres no assentamento rural Nova Canaã, Amapá, Brasil*. In:\_\_\_ **Anais do VIII Congresso de Ecologia do Brasil, 23 a 28 de Setembro de 2007, Caxambu: SEB.**

FERREIRA, Diogo Fernandez. *A arte da caça de altanería*. Lisboa: **Officina de Iorge Rodriguez, 1616**. Disponível em: <<http://bibliotecadigitalhispanica.bne.es>>, acesso em 04 abril 2011.

GAMA, L.A. Ludovice da. *Resumo da caça ordinária: poesia e sciencia do caçador rustico*. Lisboa: **Typographia da Gazeta de Portugal, 1866**. Disponível em: <[www.books.google.com.br](http://www.books.google.com.br)>, acesso em 04 abril de 2011.

JULIANI, Luiz. **Memórias de caçador**. Londrina: Ed. do autor. 2001.

LESSA, Clado Ribeiro. **Vocabulário de caça**. São Paulo: Companhia Editora Nacional. 1944.

LOBATO, José Bento Monteiro. **Obras completas de Monteiro Lobato: Caçadas de Pedrinho [1933] e Hans Staden [1927]**. São Paulo: Ed. Brasiliense. 1962.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARTINEZ, Paulo Henrique. *O Ministério das Andradas e o Mundo Natural (1822-1823)*. In: COSTA, Wilma Peres; OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (Orgs.). **De um império a outro. Estudos sobre a formação do Brasil, séculos XVIII e XIX**. São Paulo: Hucitec/FAPESP, 2007.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. *Atos e modalidades de caça: comentários do artigo 204 da Constituição Estadual*. In: **Anais do 8º Congresso Internacional de Direito Ambiental**, 2004, p. 591.

POLÍCIA Militar Ambiental detém 12 caçadores, apreende 27 armas, munições e 140 quilos de carne em operação regional: atuaram policiais de Assis, Ourinhos, Marília, Bauru, Prudente e Tupã. *Jornal de Assis*: Assis, p.7, 06 abr. 2011.

PMESP. Boletins de Ocorrência Policial Ambiental de números: 110400 a 110411; 110415 a 110417; 110419 a 110420, do 2º Pelotão (Assis/SP), da 4ª Companhia, do 2º Batalhão de Polícia Ambiental, lavrados em 05 abr. 2011 e arquivados na sede da unidade policial.

REDFORD, Kent H. The empty forest. *Bioscience* 42:412-422, 1992.

SÃO PAULO. **Legislação estadual.** Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br>>. Acesso em: 14 abr. 2011.

STJ. **Súmula 91.** Disponível em: <<http://www.dji.com.br> >. Acesso em: 21 jul. 2011.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e animais (1500-1800).** Trad. João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

TRINCA, Cristiano T. e FERRARI, Sthepen F. *Caça em assentamento rural na Amazônia mato-grossense.* In:\_\_\_ Pedro Jacobi (org.) and Lúcia da Costa Ferreira (org.). **Diálogos em ambiente e sociedade no Brasil.** São Paulo: Annablume, 1999.

### **Legislação e regulamentação por ordem cronológica:**

1916 - LEI Nº 3.071 (01 de janeiro): instituiu o “Código Civil Brasileiro”, que regulou “os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações” (objetivo no artigo 1º).

1934 - DECRETO Nº 23.672 (02 de janeiro): instituiu o “Código de Caça e Pesca”.

1934 - DECRETO-LEI Nº 24.645 (10 de julho): “Lei de Proteção dos Animais”, que define os maus-tratos a animais, impondo sanções.

1939 - DECRETO-LEI Nº 1.210 (12 de abril): instituiu o “Código de Caça”, revogando o Decreto 23.672, de 1934.

1940 - DECRETO-LEI Nº 2.848 (07 de dezembro): “Código Penal” (CP).

1941 - DECRETO-LEI Nº 3.689 (03 de outubro): “Código de Processo Penal” (CPP).

1943 - DECRETO-LEI Nº 5.894 (20 de outubro): instituiu o “Código de Caça”, revogando o Decreto-Lei 1.210, de 1939.

1967 - LEI Nº 5.197 (03 de janeiro): “Lei de Proteção à Fauna”; também conhecida como “Código de Fauna” ou “Código de Caça”.

1988 - LEI Nº 7.653 (12 de fevereiro): conhecida como “Lei Fragelli” ou “Lei da Inafiançabilidade da caça de animais silvestres”; alterou

dispositivos da Lei 5.197, de 1967 (Lei de Proteção à Fauna), tornando inafiançáveis crimes ambientais contra a fauna silvestre.

1988 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (15 de outubro): promulgada. Trouxe o Capítulo VI, “Do Meio Ambiente”, artigo 225.

1989 - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (05 de outubro). O seu artigo 204 estabeleceu: “Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado”.

1989 - PORTARIA IBAMA Nº 1.522 (19 de dezembro): tornou pública a lista oficial de espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção.

1981 - LEI Nº 6.938 (31 de agosto): com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

1992 - PORTARIA IBAMA Nº 45-N (27 de abril): tornou pública a lista oficial de espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção (complemento à Portaria nº 1.522 de 1989).

1993 - SÚMULA 91 DO STJ (21 de outubro): “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna”. Publicada no Diário da Justiça (DJ) de 26.10.1993 e cancelada em 08.11.2000.

1995 - LEI Nº 9.099 (26 de setembro): dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências (“Lei dos crimes de menor potencial ofensivo”).

1998 - LEI Nº 9.605 (12 de fevereiro): “Lei dos Crimes Ambientais”; dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e deu outras providências.

1999 - DECRETO Nº 3.179 (21 de setembro): dispôs sobre as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e deu outras providências (revogado pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que estabeleceu nova regulamentação).

2002 - LEI Nº 10.406 (10 de janeiro): instituiu o novo Código Civil brasileiro, revogando o anterior (Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916).

2006 - LEI Nº 11.313 (28 de junho): altera os arts. 60 e 61 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995 (sobre competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal).

2008 - DECRETO Nº 6.514 (22 de julho): regulamentador da Lei 9.605/98; dispôs sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente; estabeleceu o processo administrativo para apuração destas infrações, e deu outras providências (revogando o anterior Decreto nº 3.179, de 1999).

Artigo recebido em 05/08/2011

Artigo aceito em 10/12/2011